



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 110 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/01/2013
PROCESSO Nº: 1/4842/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200813795
AUTUANTE: EUGÊNIO PACCELLI ALVES
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CREMER S/A
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. 1. Contribuinte deixou de recolher parte do ICMS Antecipado nos meses de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2007. 2. Artigo infringido: Art. 767 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 5. Recursos Oficial e Voluntário, conhecidos e parcialmente providos. 6. Modificada a Penalidade imposta para Art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96 (Atraso de Recolhimento). 7. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Defesa intempestiva.



1

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que nos meses janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2007, o contribuinte deixou de recolher parte do ICMS Antecipado, totalizando R\$ 10.151,82 (dez mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos). O Auto de Infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos do Art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, III, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na inicial.

Crédito Tributário:

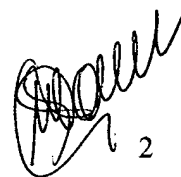
- Principal: R\$ 10.151,82 (dez mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos);
- Multa: R\$ 10.151,82 (dez mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Instruem os autos: Termo de Intimação 2008.16664 (fls. 06); AR SE83021728 5BR (fls. 07); Planilha "Apuração do ICMS Antecipado Código de Receita 1023" (fls. 08); Ordem de Serviço (fls. 09); Termo de Intimação 2008.19668 (fls. 10); AR SJ01635803 9BR (fls. 11); Listagem das Entradas dos Credenciados - COMETA (fls. 12/15); Cópias das Notas Fiscais (fls. 16/558); Termo de Revelia (fls. 559).

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal onde requer:

- Seja julgada totalmente procedente a defesa e cancelado o Auto de Infração. Não sendo este o entendimento que sejam abatidos os valores já pagos; que sejam excluídos juros e multa;
- Seja determinada a realização de perícia nos documentos contábeis e fiscais da empresa, a fim de constatar a ausência de infração, anexando quesitos a serem respondidos;
- A exclusão dos nomes de diretores e procuradores, arrolados como sócios no presente Auto de Infração.

A nobre Julgadora de 1ª Instância decidiu pela Parcial Procedência devido a subtração da NF nº 631005 do montante do crédito tributário devido pelo autuado, por não ser ele o destinatário indicado na mesma.



2

Quanto ao pedido de perícia a Julgadora Singular considerou ser desnecessária para comprovação da verdade dos fatos em litígio considerando os elementos trazidos aos autos e por ser o motivo apontado pela defesa e os quesitos genéricos de acordo com o que preceitua o Art. 59, I e II, do Dec. nº 25.468/99.

Tendo em vista a decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCES, a nobre Julgadora Singular recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no Art. 65, *caput* e §1º, do Dec. nº 25.468/99.

Em Recurso Voluntário a empresa atuada reitera seus argumentos e ao fim requer:

- Seja declarada a nulidade da Decisão exarada na 1ª Instância por ter preterido o direito de defesa da empresa atuada, e por não priorizar o Princípio da Verdade Material na análise do presente caso (negou o pedido de perícia e não analisou os argumentos e documentos juntados na Defesa); ou, quando menos,
- Seja cancelado totalmente o Auto de Infração; ou,
- Seja excluída a parcela do ICMS exigida sobre as mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e sobre as isentas; ou,
- Que a multa seja integralmente excluída, ou, quando menos, reduzida e adequada aos preceitos legais e constitucionais.

A Célula de Consultoria Tributária remeteu o Processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de:

- I. Verificar se as notas fiscais elencadas na peça recursal são efetivamente de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e de mercadorias isentas, em caso positivo fazer a exclusão da exigência fiscal;
- II. Observar se as notas fiscais mencionadas na peça defensiva, relativas ao período de competência tiveram seu ICMS recolhido em outro mês, se afirmativo fazer a exclusão;
- III. Obter quaisquer outras informações esclarecedoras da lide.

Os trabalhos periciais concluíram que, após a análise dos argumentos da Defesa e após algumas correções, o valor devido de ICMS Antecipado é de R\$ 1.910,12 (hum mil novecentos e dez reais e doze centavos).

O nobre Consultor Tributário considerando as correções efetuadas pela Célula de Perícias e Diligências no valor do ICMS Antecipado a recolher, também reenquadrou a penalidade para o Art. 123, I, d, da Lei nº 12.670, alterado pela Lei nº 13.418/03, por se configurar

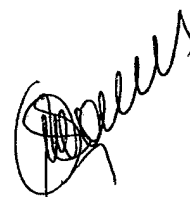
atraso de recolhimento o não recolhimento do ICMS Antecipado, uma vez que o Fisco tinha controle dos valores a serem exigidos do contribuinte.

Através do Parecer nº 219/12 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes provimento em parte, para que fosse reformada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDENTE**, na forma do Parecer. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria.

Na 66ª Sessão Extraordinária, de 19 de outubro de 2012, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, resolveu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. Foi suscitada em grau de Recurso, a nulidade da Decisão Singular, sob a alegação de preterição do direito de defesa da recorrente, uma vez que não analisou os argumentos e documentos juntados quando da apresentação da defesa, relativos à exclusão dos representantes da empresa identificados nas Informações Complementares, já que não possuem mais vínculo com a autuada. Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, Dr. Valter Barbalho Lima, observando o disposto no Art. 37, §4º do Regimento Interno do CRT (Dec. nº 25.711/99), reteve o Processo para proferir *a posteriori* voto de desempate.

Na 181ª Sessão Ordinária, de 05 de novembro de 2012, o Conselheiro Valter Barbalho Lima apresentou seu voto de desempate nos seguinte termos: " A considerar que o fato arguido pela recorrente não se reveste de condição suficiente e necessária que imponha declarar a nulidade do julgamento singular, em face da absoluta ausência de repercussão no ato de lançamento, em cujos autos não comporta outras discussões, senão aquelas estritamente inerente a este ato, nem haver causado cerceamento a ampla defesa e ao contraditório, ou prejuízo de qualquer natureza, voto pelo afastamento da nulidade do julgamento singular suscitada nas discussões em sessão, em que restou apurada a seguinte votação: votaram pela nulidade do julgamento os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Samuel Aragão Silva, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Agatha Louise Borges Macedo. Votaram pelo afastamento da nulidade os Conselheiros: Abílio Francisco de Lima, Maria Lucineide Serpa Gomes, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Rafael Gonçalves Zidan."

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário materializado pelo Auto de Infração, sob análise, se reporta ao fato de o contribuinte deixar de recolher parte do ICMS Antecipado nos meses de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2007, totalizando R\$ 10.151,82 (dez mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

A matéria sob análise está disciplinada no Art. 2º, inciso V, alínea a, da Lei nº 12.670/96, a saber:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

...

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

...

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento.

O Dec. nº 24.569/97 dispõe em seus artigos 767 a 770:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

...

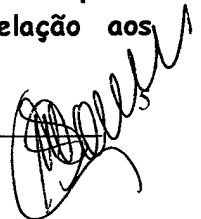
Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido Serpa apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos



contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Desta forma, como a empresa não procedeu o recolhimento do ICMS Antecipado como determina a Legislação do ICMS, e considerando as correções apresentadas no Laudo Pericial, e ainda, configurando-se o **atraso de recolhimento**, uma vez que o fisco tinha o controle dos valores a serem exigidos do contribuinte, resta caracterizado o cometimento da infração por parte da empresa CREMER S/A.

Isto posto, **voto** pelo conhecimento dos Recursos interpostos dando-lhes parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

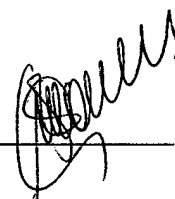
- **Principal: R\$ 1.910,12 (hum mil novecentos e dez reais e doze centavos)**
- **Multa: R\$ 955,06 (novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos);**
- **TOTAL: R\$ 2.865,18 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).**

É como voto.

DECISÃO

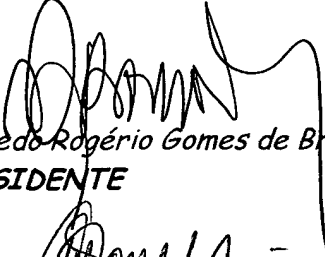
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **CREMER S/A** e Recorrido ambos,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e dar-lhes parcial provimento. 1) Em relação à inconstitucionalidade da multa: rejeitada por unanimidade de votos, nos termos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário. 2) Em relação ao mérito: por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos Recursos interpostos para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação




fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Lúcia de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO